

**PROCESSO Nº: 0802381-28.2014.4.05.8100 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**  
**AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA**  
**REU: SINTUFCE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS**  
**DO ESTADO DO CEARÁ**  
**8ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR**

O direito de greve é constitucionalmente previsto. Há lei regulamentando-o no tocante aos celetistas. Os estatutários, na falta de lei específica, também se guiam pela norma aplicável aos celetistas. Portanto, em tese é um direito dos servidores da UFC ao movimento grevista.

Todavia é preciso não confundir direito com abuso de direito. O segundo é prática ilícita. Tem-se verificado, nos dias atuais, o constante abuso de direito em diversos setores da sociedade. Passeatas que terminam em prejuízo ao patrimônio público e privado, agressão a jornalistas, ocupação ilegal de prédios públicos e privados, etc.

O abuso de direito deve ter rápida resposta dos poderes públicos, pois além de afrontar a lei afronta também o próprio estado de direito democrático. Baderna é intolerável e deve ser reprimida com a energia estatal necessária, desde que dentro das balizas legais.

É exatamente o que se verifica no caso concreto trazido pela petição inicial. A prova acostada nos autos é robusta e, ademais, trata-se de fato público e notório difundido pela mídia. Tais evidências demonstram também que a ocupação das instalações públicas por parte dos grevistas data de menos de ano e dia, autorizando a utilização do procedimento especial previsto no CPC.

Presentes os requisitos previstos no art. 927 do CPC, defiro a liminar requestada para o efeito de determinar a imediata reintegração da posse dos bens públicos de que trata a petição inicial à UFC, devendo-se expedir imediatamente o respectivo mandado, que deverá ser cumprido por oficial de justiça com o auxílio da Polícia Militar do Estado do Ceará e da Polícia Federal.

Para cada dia de recalcitrância na ordem de desocupação do prédio, o Sindicato réu arcará com a multa que arbitro de logo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Caso venha a ser identificado algum líder do movimento, poderá ele ser passível de aplicação de multa pelo mesmo motivo (recalcitrância ao cumprimento da ordem judicial).

Intimem-se. Cite-se. Expedientes urgentes, pelo plantão.

Número do processo: **0802381-28.2014.4.05.8100**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**RICARDO CUNHA PORTO**



<http://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir